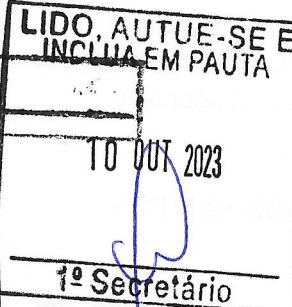
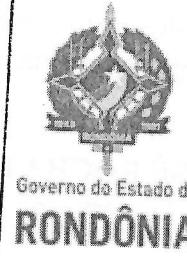


Voto Total nº 40123

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

10 OUT 2023

Protocolo: 40123

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 169, DE 9 DE OUTUBRO DE 2023.AO EXPEDIENTE
Em: 10 10 2023

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

10 OUT 2023

 Servidor(nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 146/2023, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre as escolas cívico-militares no Estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo através da Mensagem nº 211, de 13 de setembro de 2023.

Senhores Deputados, o referido Autógrafo trata das escolas cívico-militares no âmbito estadual, sobretudo como instituições necessárias e permanentes, proporcionando meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Ocorre que tão logo tomei conhecimento da publicação do decreto do governo federal de encerramento do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - PECIM em meados de julho, me manifestei publicamente favorável a continuidade do programa e determinei a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC realizar estudos para criação e implantação do Programa Estadual das Escolas Cívico-Militares - PEECIM, por conseguinte a criação de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, visando a plena regulamentação pela Pasta especializada. Isto é, o Governo possui total interesse na manutenção, no funcionamento e na continuidade das escolas cívico-militares, quanto dos colégios militares, propiciando destaque à relevância social por seus valores e resultados práticos, ainda que o Programa em âmbito nacional tenha sido finalizado, o Estado vai manter e custear por conta própria todas as escolas cívico-militares de Rondônia.

Nessa toada, determinei a SEDUC tomar todas as medidas administrativas cabíveis e levantar as informações necessárias, visando discutir o formato e o modelo que as escolas cívico-militares terão em nosso Estado, inclusive, as estimativas orçamentárias para o bom funcionamento dessas unidades escolares já foram consignadas no Plano Plurianual - PPA e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Outrossim, interessa registrar a importância e o interesse público no conteúdo do referido Autógrafo aprovado por essa Casa de Leis, cumprindo trazer destaque à relevância social das escolas cívico-militares, com seus efeitos práticos nas provas do Exame Nacional do Ensino Médio. Dessa forma, é inegável que tais instituições de ensino têm se empenhado no aperfeiçoamento da educação da nossa população, atingindo índices e patamares desejáveis e invejáveis, o que revela a importância da manutenção dessas escolas. Inobstante isso, cumpre ao Chefe do Poder Executivo a competência para regular a questão, conforme dito alhures, valendo ressaltar que em breve será encaminhado um Projeto de Lei do Poder Executivo para criação do Programa Estadual de Escolas Cívico-Militares, que tratará da questão de forma profunda, completa e integral.

Por fim, diante de todo o exposto, me vejo compelido a vetar totalmente o referido Autógrafo, pois já há tratativas em andamento do Poder Executivo, além do Governo apresentar em breve o Projeto de Lei visando a criação do Programa Estadual das Escolas Cívico-Militares - PEECIM, ~~assegurando a manutenção e o bom funcionamento dessas escolas~~, bem como da inegável existência de vício formal de iniciativa, quanto aos termos do Autógrafo analisado, em razão da constitucionalidade formal subjetiva dos artigos 1º e 4º, e dos demais por arrastamento, ante da usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo prevista na alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 combinado com o inciso XVIII do artigo 65 da Constituição Estadual e violação do princípio constitucional da separação de poderes constantes no artigo 1º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual.

ASSINATURA

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção do voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/10/2023, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042464415** e o código CRC **BF4EEEDDF**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.004641/2023-98

SEI nº 0042464415



Carlos Alberto Martins Manvailer
Secretário Legislativo
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 269/2023/PGE-CASACIVIL

REFERÊNCIA: Autógrafo de Lei nº 192/2023 (ID 0041912231)

ENVIO À CASA CIVIL: 18.09.2023

ENVIO À PROCURADORIA: 19.09.2023

PRAZO FINAL: 09.10.2023

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 192/2023 (ID 0041912231)**.

1.2. O autógrafo em comento *"dispõe sobre as escolas cívico-militares no Estado de Rondônia e dá outras providências."*

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: *"a Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo"*.

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das Procuradorias Setoriais, e, ainda, somada à previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em síntese, o autógrafo em análise dispõe sobre as escolas cívico militares e visa incorporar essas instituições ao patrimônio material e imaterial de Rondônia, proibir sua extinção e dá outras providências.

3.6. No que concerne à criação e, por consequência a extinção, estruturação das Secretaria de Estado e órgãos do Poder Executivo, vejamos o que dispõe a Constituição do Estado de Rondônia:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.
 (...)
 d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo



SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(..)

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º desta Constituição;

3.7. A proposta em comento, especialmente no parágrafo único do artigo 1º, adentra na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ao vedar a possibilidade de extinção das escolas cívico militares no Estado de Rondônia. Isso porque, compete ao Chefe do Poder Executivo estadual a gestão e estruturação das Secretarias de Estado, podendo criar e extinguir unidades escolares, de saúde, entre outras, de acordo com a oportunidade, conveniência e o interesse público, visando atender a população estadual.

Art. 1º Ficam declaradas as escolas cívico-militares instituições necessárias e permanentes no Estado de Rondônia como forma de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Parágrafo único. Fica vedada a extinção das escolas cívico-militares no Estado de Rondônia

3.8. Outrossim, é possível identificar outros dispositivos da proposta que importam em interferência na atividade administrativa do Poder Executivo, porquanto estabelecem obrigatoriedade de criação de novas instituição de escolas cívico-militares e ainda, o dever de incentivar a permanência dos alunos na escola em período integral, vejamos:

Art. 4º O Poder Executivo proporcionará, respeitados os limites legalmente impostos, a instalação de novas instituições cívico-militares de ensino no âmbito deste Estado.

Parágrafo único. As escolas cívico-militares incentivarão a permanência dos alunos em suas dependências durante o período integral, sem prejuízo de atividades extracurriculares que estimulem o desenvolvimento dos alunos e o senso de responsabilidade social.

3.9. No autógrafo ora apreciado a Casa Legislativa Estadual estabelece um programa de governo, adentra na criação e estruturação de unidades escolares, impondo deveres e obrigações ao Poder Executivo estadual, que decerto gerarão despesas ao Poder Executivo estadual, o que viola a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como a Separação dos Poderes constante do artigo 2º da CF e 7º da CE.

3.10. Essa interferência na competência do Poder Executivo ocorre em razão de imposição emanada do Poder Legislativo, que diz respeito à matéria de organização, estruturação, criação ou extinção das escolas cívico-militares que estão inseridas na estrutura da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC e acaba por vincular a atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo, retirando sua autonomia administrativa quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de criação ou extinção de escolas cívico-militares.

3.11. Neste cenário, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, constatando-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva do artigo 1º e 4º, e os demais por arrastamento**, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II e inciso I, do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição

Estadual de Rondônia, que acaba transgredindo o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de Poder Legislativo.

4.2. Conforme já mencionado, o autógrafo em análise dispõe sobre as escolas cívico-militares no Estado de Rondônia e dá outras providências.

4.3. Como visto no item 3, a proposta trata de política pública que visa a criação e fortalecimento de instituições de ensino cívico-militares e estabelece obrigações ao Poder Executivo, interferindo nas atribuições do Poder Executivo, especialmente da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC e Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

4.4. Assim, passemos à análise da constitucionalidade material do autógrafo.

4.5. As escolas cívico-militares integram a estrutura organizacional da Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros. Conforme disposto na Lei nº 5.199, de 16 de dezembro de 2021, que autoriza a criação de Unidades do Colégio Militar Dom Pedro II - CMDP II, e dá outras providências, o referido colégio integra a estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, *in litteris*:

Art. 1º Fica autorizada a criação, por ato do Chefe do Poder Executivo, de Unidades do **Colégio Militar Dom Pedro II - CMDP II**, as quais **passarão a integrar a estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia**.

Parágrafo único. A criação das Unidades do CMDP II previstas no caput deste artigo poderá ocorrer, inclusive, por transformação de escolas estaduais já existentes e em funcionamento, em Colégios do Corpo de Bombeiros Militar, com sua consequente transferência para a estrutura organizacional do CBMRO.

4.6. Ainda, a Lei nº 4.058, de 15 de maio de 2017, que autoriza a criação de Unidades do Colégio Tiradentes da Polícia Militar - CTPM, e dá outras providências, dispõe que o Colégio Tiradentes da Polícia Militar - CTPM integra a estrutura organizacional da Polícia Militar do Estado de Rondônia, vejamos:

4.7.

Art. 1º. Fica autorizada a criação, por ato do Chefe do Poder Executivo, de **Unidades do Colégio Tiradentes da Polícia Militar - CTPM**, nos moldes da Lei Estadual nº 3.161, de 27 de agosto de 2013, as quais **passarão a integrar a estrutura organizacional da Polícia Militar do Estado de Rondônia**

4.8. Em razão da relevância e especificidade do tema, a Diretoria Técnica Legislativa - DTEL encaminhou o feito à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC para manifestação técnica, a fim de subsidiar esta análise jurídica.

4.9. Dessa forma, ainda não vieram aos autos manifestação da SESDEC. Noutro turno, por intermédio do Despacho 0042409371, a SEDUC prestou as seguintes informações:

Em atenção ao Despacho SEDUC-GAB (0042407452), que encaminha o Ofício nº 5832/2023/CASACIVIL-DTELGAB (0041881390), contendo o Autógrafo de Lei nº 146/2023 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que "Dispõe sobre as escolas cívico-militares no Estado de Rondônia e dá outras providências." (0041912231), **temos a informar que Governador do Estado Coronel Marcos Rocha, externou que dará continuidade às Escolas Cívico-Militares em Rondônia. Internamente, a Secretaria de Estado da Educação está tomando as medidas administrativas cabíveis para levantar as informações necessárias visando discutir o**

formato que as Escolas Cívico-Militares terão no estado de Rondônia, inclusive está em tratativas com a Governadoria sobre o modelo de escolas desejado pelo Excelentíssimo Governador.

Ademais, estamos em contato permanente com o Comandante de Mar e Guerra, Daniel Dias Filho da Coordenador da Região Norte para o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim, pertencente ao Ministério da Defesa/MD, que o mesmo esteve em reunião para tratativas, nesse momento de transição do Programa, com o Secretário Executivo Coronel Raulino Ferreira da Silva, da Governadoria e Equipe da Seduc no dia **26/09/2023**, bem como foram realizadas visitas as escolas Cívico-Militares de Rondônia.

Por fim, enfatizamos que tão logo, finalizado as tratativas necessárias, o Governo do Estado apresentará o Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Estadual visando a criação do Programa Estadual de Escolas Cívico-Militares.

4.10. Portanto, segundo o consignado, a Secretaria de Estado da Educação está fazendo estudos para criação e implantação do Programa de Estadual de Escolas Cívico-Militares, por meio de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para tanto, visto que o Senhor Governador já havia se manifestado a respeito do interesse em manter o funcionamento das escolas cívico-militares, ainda que o Programa em âmbito nacional tenha sido finalizado.

4.11. Outrossim, interessa registrar a relevância e interesse público do projeto de lei aprovado pela Augusta Casa de Leis, cumprindo trazer destaque à relevância social das escolas cívico-militares, por seus valores e resultados práticos nas provas do Exame Nacional do Ensino Médio. De acordo com dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, o Colégio Tiradentes da Polícia Militar - CTPM ocupou a 1ª posição no ranking de escolas públicas estaduais com melhor desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.^[1]

4.12. Dessa forma, é inegável que tais instituições de ensino cívico-militares tem se esmerado no aperfeiçoamento da educação da nossa população, atingindo índices e patamares desejáveis e invejáveis, o que revela a importância da manutenção das mesmas. Inobstante isso, cumpre ao Chefe do Poder Executivo, e não a Assembléia Legislativa a competência para regular a questão, conforme dito alhures, valendo ressaltar que, segundo informações da SEDUC, em breve será encaminhado um projeto de lei do Chefe do Poder Executivo para criação do Programa Estadual de Escolas Cívico Militares, que tratará da questão de forma profunda, completa e integral, sem o vício de competência do presente autógrafo.

4.13. Aqui cabe explicitar que o mérito legislativo enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, *in casu*, o Senhor Governador do Estado.

4.14. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência relativa ao mérito do projeto de lei, que implica verdadeiro mérito legislativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade das alterações pretendidas.

4.15. Com relação ao aspecto material, não consta da proposta em análise qualquer elemento que contrarie preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta.

5.

DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico integral, incidente em razão de constatação da inconstitucionalidade formal subjetiva dos artigo 1º e 4º e dos demais por arrastamento, do Autógrafo de Lei nº 192/2023 (id 0041912231)** que: *"dispõe sobre as escolas cívico-militares no Estado de Rondônia e dá outras providências"*, conforme alínea 'd' do inciso II, do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual, sobretudo



considerando que o Chefe do Poder Executivo estadual está, segundo informa a SEDUC, preparando projeto de lei visando a criação do Programa Estadual de Escolas Cívico Militares.

5.2. O disposto no item 5.1 não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO DENER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.



GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023

[1] disponível em: Portal do Governo do Estado de Rondônia - <https://rondonia.ro.gov.br/inep-divulga-dados-referente-a-classificacao-das-escolas-quanto-ao-desempenho-estudantil/>



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 06/10/2023, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0041994983** e o código CRC **D7F59709**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.004641/2023-98

SEI nº 0041994983





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.004641/2023-98

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 269/2023/PGE-CASACIVIL (0041994983) pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

THIAGO DENER QUEIROZ
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DENER QUEIROZ, Procurador(a) Geral do Estado**, em 09/10/2023, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042495558** e o código CRC **623B29CF**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Ofício nº 17650/2023/SEDUC-NURED

Porto Velho, 5 de outubro de 2023.

À Senhora
ELLEN REIS ARAÚJO
Diretora Técnica-Legislativa/Ditelir/Casa Civil
Nesta

Assunto: Autógrafo de Lei.

Senhora Diretora,

Em atenção ao Ofício nº 5832/2023/CASACIVIL-DITELGAB (0041881390), contendo o Autógrafo de Lei nº 146/2023 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que "Dispõe sobre as escolas cívico-militares no Estado de Rondônia e dá outras providências." (0041912231), temos a informar que Governador do Estado, Coronel Marcos Rocha, externou que dará continuidade às Escolas Cívico-Militares em Rondônia. Internamente, a Secretaria de Estado da Educação está tomando as medidas administrativas cabíveis para levantar as informações necessárias visando discutir o formato que as Escolas Cívico-Militares terão no estado de Rondônia, inclusive está em tratativas com a Governadoria sobre o modelo de escolas desejado pelo Excelentíssimo Governador.

Ademais, estamos em contato permanente com o Comandante de Mar e Guerra, Daniel Dias Filho da Coordenador da Região Norte para o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim, pertencente ao Ministério da Defesa/MD, que o mesmo esteve em reunião para tratativas, nesse momento de transição do Programa, com o Secretário Executivo Coronel Raulino Ferreira da Silva, da Governadoria e Equipe da Seduc no dia **26/09/2023**, bem como foram realizadas visitas as escolas Cívico-Militares de Rondônia.

Por fim, enfatizamos que tão logo, finalizado as tratativas necessárias, o Governo do Estado apresentará o Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Estadual visando a criação do Programa Estadual de Escolas Cívico-Militares.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, Secretário(a)**, em 05/10/2023, às 21:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042420381** e o código CRC **827BA30C**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.004641/2023-98

SEI nº 0042420381

